

ano 17 - n. 68 | abril/junho - 2017
Belo Horizonte | p. 1-278 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v17i68
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional
www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

A&C – REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL

IPDA

Instituto Paranaense
de Direito Administrativo



© 2017 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).



Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 – 15ª andar – Savassi – CEP 30130-012 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: 0800 704 3737
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo &
Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar.
2003) - . – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN: 1516-3210

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada
pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.
I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato A2 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2016, a revista foi classificada no estrato A2 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional realiza permuta com as seguintes publicações:

- *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo (USP), ISSN 0303-9838
- *Rivista Diritto Pubblico Comparato ed Europeo*, ISBN/EAN 978-88-348-9934-2

Corte Constitucional da Colômbia e os direitos dos casais homossexuais: um passo de cada vez?

Constitutional Court of Colombia and the rights of homosexual couples: one step at a time?

Carlos Alexandre de Azevedo Campos*

Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ (Brasil)
calexandre@bbcadvogados.com.br

Recebido/Received: 06.04.2016 / April 06th, 2016

Aprovado/Approved: 03.09.2016 / September 03rd, 2016

Resumo: A Corte Constitucional colombiana é uma das cortes mais ativistas do mundo em matéria de direitos fundamentais. Não obstante, no tocante ao reconhecimento dos direitos de casais homossexuais, a Corte tem sido mais autocontida, realizando uma jurisprudência que pode ser caracterizada apenas como gradualmente progressista. Fatores como a oposição de movimentos religiosos e a ausência de uma opinião pública mais favorável podem explicar esse comportamento menos ativista comparado ao padrão adjudicatório da Corte.

Palavras-chave: Corte Constitucional colombiana. Direitos fundamentais. Homossexuais. Ativismo judicial. Jurisdição constitucional.

Abstract: Colombian Constitutional Court is one of the most worldwide activist courts in adjudicating fundamental rights. Notwithstanding, in relation to homosexuals couples' rights, the Court has been more self-restrained, practicing decisions that can be characterized as only gradually progressive. Factors as religious movements' opposition and absence of more favorable public opinion can explain the less activist behavior if compared to the Court's judicial standard.

Como citar este artigo/*How to cite this article:* CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Corte Constitucional da Colômbia e os direitos dos casais homossexuais: um passo de cada vez?. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 68, p. 115-137, abr./jun. 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i68.805.

* Professor-Adjunto de Direito Financeiro e Tributário da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ (Rio de Janeiro-RJ). Doutor e Mestre em Direito Público pela UERJ (Rio de Janeiro-RJ). Ex-Assessor de Ministro do STF. Advogado. *E-mail:* <calexandre@bbcadvogados.com.br>.

Keywords: Colombian Constitutional Court. Fundamental rights. Homosexuals. Judicial activism. Constitutional jurisdiction.

Sumário: **1** Introdução – **2** Uma visão geral da jurisprudência ativista da Corte Constitucional colombiana – **3** A Corte Constitucional colombiana e os direitos dos homossexuais – **4** Possíveis explicações ao movimento *passo a passo* da Corte – **5** Conclusão – Referências

1 Introdução

O direito constitucional, na Colômbia, revelou-se importante para os homossexuais e membros das organizações LGBT muito graças às decisões da Corte Constitucional. Em diferentes oportunidades, a Corte rechaçou discriminações por orientação sexual contra indivíduos *gays*, ajudando a criar uma cultura e percepção sociais de maior tolerância em favor dessa minoria. Há de se ressaltar, no entanto, o caráter lento e gradual das decisões mediante as quais a Corte reconhece aos casais homossexuais direitos sociais, patrimoniais, de herança e de família. Os temas do “casamento *gay*” e da adoção irrestrita são as controvérsias de maior voltagem moral e política. O primeiro ainda está pendente de solução definitiva; o segundo, depois de muita oscilação, foi resolvido, recentemente, em favor da pretensão do movimento LGBT, embora a decisão tenha sido fundamentada em termos de “melhor interesse” das crianças adotadas.

Como relata a história jurisprudencial, a afirmação desses direitos tem se dado no modo *passo a passo*, o que não favorece prognósticos seguros sobre futuras decisões. Mas o que pode explicar uma Corte, tão festejada por suas posições progressistas pioneiras na defesa de direitos de liberdade e igualdade e comprometida com uma cultura constitucional de direitos fundamentais, atuar de forma manifestamente mais contida em relação às pretensões dos casais homossexuais? Este texto é voltado a investigar esse aparente paradoxo. Primeiro, descrevo o perfil ativista geral da Corte Constitucional (2). Passo seguinte, reconstruo as diferentes fases decisórias da Corte sobre o reconhecimento dos direitos dos casais homossexuais, a fim de demonstrar ser realmente gradativa a jurisprudência (3). Então, arrisco apontar duas possíveis variáveis explicativas desse comportamento diferenciado (4). Ao final, conclusões (5).

2 Uma visão geral da jurisprudência ativista da Corte Constitucional colombiana

A Corte Constitucional da Colômbia é considerada paradigma do ativismo judicial na América Latina e uma das cortes mais ativistas do mundo. O avanço dos trabalhos da Corte insere-se no movimento iniciado no fim dos anos 80 e começo

dos 90, quando vários países da América Latina experimentaram profundas reformas constitucionais dirigidas a restabelecer ou fortalecer a democracia. Foram formulados novos documentos constitucionais com extensa lista de direitos fundamentais e sociais, bem como criadas cortes constitucionais ou, simplesmente, estabelecidos novos e amplos poderes para as cortes supremas já existentes (como foi o caso do Brasil). Nesse novo cenário, houve marcante avanço da judicialização da política e do ativismo judicial envolvendo a proteção de direitos. Dentro dessa nova perspectiva latino-americana, o tribunal de mais destaque é, sem dúvida, a Corte Constitucional da Colômbia.

Desde que iniciou as atividades, a Corte Constitucional colombiana tem acumulado “amplo respeito popular”,¹ envolvendo-se e deixando-se envolver nas principais questões políticas e sociais do país. Segundo David Landau, a popularidade da Corte e sua habilidade de estimular discussão e engajamento por grupos da sociedade civil sobre questões cruciais apontam “que ela pode não ser tão antidemocrática quanto a teoria [constitucional norte-americana] padrão afirmaria”.² De um modo geral, a Corte tem sido bastante ativista, principalmente, em dois campos de ação: no controle das práticas políticas e das ações dos poderes Executivo e Legislativo, e na promoção dos direitos fundamentais, sociais e econômicos.³

2.1 O controle das práticas políticas e das ações dos poderes Executivo e Legislativo

Com relação ao primeiro campo, a Corte Constitucional tem buscado tornar efetivas as qualidades de eficiência, responsabilidade e responsividade do sistema político de poderes separados que a Assembleia Constituinte procurou implementar. Recusando a característica de concentração de poder no governo central, marca do regime constitucional anterior e que tanta desconfiança e desprezo causou aos cidadãos colombianos no passado, o constituinte de 1991 procurou o equilíbrio entre os poderes. A Corte Constitucional, controlando atos abusivos do Executivo e do Parlamento, principalmente do primeiro, tem tentado manter viva a proposta de equilíbrio de forças.⁴ Dois casos particulares demonstram essa postura: o controle das declarações, feitas pelo Executivo, de estado de exceção; e o controle da reforma constitucional para permitir reeleições presidenciais.

¹ GLOPPEN, Siri et al. *Courts and power in Latin America and Africa*. New York: Palgrave Macmillan, 2010. p. 53.

² LANDAU, David. Political institutions and judicial role in comparative constitutional law. *Harvard International Law Journal*, v. 51 (2), 2010. p. 322.

³ YEPES, Rodrigo Uprimny. A judicialização da política na Colômbia: casos, potencialidades e riscos. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 4, n. 6, p. 52-69, 2007. p. 54.

⁴ CEPEDA-ESPINOSA, Manuel José. Judicial activism in a violent context: the origin, role, and impact of the Colombian Constitutional Court. *Washington Univ. Global Studies Law Review*, v. 3, p. 529-700, 2004. p. 631.

A Corte Constitucional proferiu decisões importantes que reduziram a capacidade de o presidente declarar “estado de exceção”.⁵ Recusando a postura longeva de passividade judicial que caracterizou a atuação da Corte Suprema de Justiça,⁶ a Corte Constitucional, em diferentes decisões, exerceu um nível bastante denso de escrutínio sobre as decisões do Executivo.⁷ A Corte Constitucional não deixou de reconhecer a discricionariedade do presidente para decidir quando declarar estado de exceção e por quanto tempo. No entanto, desde o primeiro julgado em 1992, embora tenha considerado constitucionais duas declarações de estado de exceção, a Corte assentou a possibilidade de o controle de constitucionalidade ser integral e não parcial.⁸ Isso significou ir além da fiscalização de questões procedimentais para exercer um controle material das razões políticas. Com essa postura, afirmou a inconstitucionalidade de duas declarações entre 1994 e 1995.⁹

O problema dessas decisões estava no dramático contexto de violência pelo narcotráfico. Apesar da popularidade da Corte, a violência urbana colocava essas decisões em situação delicada. O clímax veio com o assassinato de Álvaro Gómez – jurista, jornalista, candidato a presidente da República e conhecido membro da elite política – em novembro de 1995. Logo depois do ocorrido, o governo colombiano decretou novo estado de exceção. O novo decreto era um desafio à Corte uma vez que, por meio da *Sentencia* nº C-466/1995, ela havia acabado de declarar a inconstitucionalidade do estado de exceção decretado no mês anterior, em 18.10.1995 (*Decree* 1.370).

Dentro desse quadro, a Corte adotou o caminho do meio, decidindo pela inconstitucionalidade apenas parcial do novo decreto.¹⁰ Assentou que os fatos envolvidos não eram suficientes a justificar a declaração do estado de exceção, o que foi consistente com suas decisões anteriores. Todavia, concluiu que o assassinato de Álvaro Gómez, assim como as ameaças de morte feitas a outros líderes políticos, legitimava o uso de “poderes de emergência” pelo governo central.¹¹ Equilibrando tais condições, a Corte Constitucional ainda tomou outras decisões ativistas da espécie, inclusive durante o governo muito popular de Álvaro Uribe.¹² Os efeitos práticos

⁵ De acordo com os arts. 213 e 214, parágrafo único da Constituição, o presidente pode declarar “estado de exceção” nas hipóteses de perturbação da ordem pública, ameaça à estabilidade institucional e à segurança do Estado, devendo enviar à Corte Constitucional a declaração para análise de constitucionalidade.

⁶ Antes da Constituição de 1991 e da criação da Corte Constitucional, a Corte Suprema de Justiça, órgão de cúpula da jurisdição ordinária do país, exercia o papel de órgão máximo no controle de constitucionalidade.

⁷ YEPES, Rodrigo Uprimny. The Constitutional Court and control of presidential extraordinary powers in Colombia. In: GLOPPEN, Siri; GARGARELLA, Roberto; SKAAR, Elin (Eds.). *Democratization and the Judiciary*. The accountability function of Courts in new democracies. Londres: Frank Cass, 2004. p. 54.

⁸ *Sentencia* C – 004/1992; *Sentencia* C – 447/1992.

⁹ *Sentencia* C – 300/1994; *Sentencia* C – 466/1995.

¹⁰ *Sentencia* C – 027/1996.

¹¹ YEPES, Rodrigo Uprimny. The Constitutional Court and control of presidential extraordinary powers in Colombia. In: GLOPPEN, Siri; GARGARELLA, Roberto; SKAAR, Elin (Eds.). *Democratization and the Judiciary*. The accountability function of Courts in new democracies. Londres: Frank Cass, 2004. p. 59.

¹² *Sentencia* C – 216, de 29.3.2011.

dessas decisões têm se revelado satisfatórios, tendo sido reduzido drasticamente o “tempo vivido pelos colombianos em estados de exceção, [que] caiu de 80%, na década de 1980, para menos de 20% a partir da introdução desse controle judiciário, na década de 1990”.¹³

Com os casos de reeleição presidencial, a Corte Constitucional passou a ser membro do reduzido grupo de cortes constitucionais que realizam o controle de validade material de reformas da constituição. A Constituição colombiana não prevê limites materiais ou cláusulas pétreas em face do legislador reformador, mas apenas a possibilidade de inconstitucionalidade formal das emendas. Não obstante, a Corte Constitucional construiu, a partir dos enunciados normativos que tratam da competência para reforma, uma jurisprudência no sentido de impor limites materiais ao legislador reformador. Para a Corte, os limites de competência resultam na impossibilidade de o poder de reforma substituir a Constituição “por outra integralmente distinta ou oposta” (regra da substituição). Seus juízes definiram que substituir a Constituição significa alterar “princípios e valores do ordenamento constitucional que lhe dão identidade”.¹⁴

Esse raciocínio foi aplicado para resolver a questão da reeleição presidencial em duas oportunidades, com resultados distintos, mas coerentes entre si. Primeiro, na *Sentencia* nº C-1040,¹⁵ em outubro de 2005, a Corte Constitucional aplicou a regra da substituição para julgar a constitucionalidade de emenda constitucional que passou a permitir a reeleição presidencial, em única oportunidade, pela primeira vez na história do país (a cláusula de reeleição imediata). Para a Corte, o fato de a Constituição de 1991 ter proibido, originariamente, exercente de cargo de presidente a concorrer novamente ao posto não impedia emenda constitucional de adotar o regime de reeleição presidencial. Para uma maioria apertada (5-4), essa alteração não equivaleu à substituição da Carta vigente nem afrontou a vontade original do poder constituinte originário. Ao contrário, correspondeu a uma prática legítima de “atualiza[ção] do desenho institucional quando a realidade sociopolítica assim exige”. A decisão permitiu, para o ano seguinte, a reeleição de Álvaro Uribe, cujo governo, à época, contava com aprovação de 70% da população.

Em segundo momento, na *Sentencia* nº C-141,¹⁶ de fevereiro de 2010, a Corte enfrentou o questionamento de constitucionalidade de lei que convocara referendo popular para a aprovação de reforma constitucional que permitiria uma segunda reeleição presidencial imediata (*Ley* nº 1.354 de 2009). Se aprovada a nova mudança da

¹³ YEPES, Rodrigo Uprimny. A judicialização da política na Colômbia: casos, potencialidades e riscos. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 4, n. 6, p. 52-69, 2007. p. 56.

¹⁴ A elaboração mais remota pela Corte Constitucional desse argumento da “regra de substituição” pode ser encontrada na *Sentencia* C – 551, de 9.7.2003.

¹⁵ *Sentencia* C – 1040, de 19.10.2005.

¹⁶ *Sentencia* C – 141, de 26.2.2010.

Constituição, Álvaro Uribe, também com aprovação de 70% da população na época, fatalmente obteria o terceiro mandato consecutivo. A Corte julgou inconstitucional a lei, tendo a maioria dos juízes (7-2) concluído que a emenda constitucional pretendida viria a configurar uma substituição da Constituição. A lei do referendo foi declarada inconstitucional, mas os motivos subjacentes dizem com o controle de constitucionalidade da reforma constitucional perseguida. Foi uma das decisões mais importantes da história da Corte Constitucional.

A maioria dos juízes concluiu que uma “segunda reeleição presidencial substituiu eixos estruturais da Constituição Política e, portanto, a Lei 1.354 de 2009, que busca fazer possível uma reforma constitucional que a institua (a segunda reeleição), vulnera a Carta e deve ser declarada inconstitucional”. Conforme a primeira decisão, uma reeleição imediata mantém intacta a identidade da Constituição, mas, de acordo com o novo julgamento, duas reeleições seguidas, por violarem a separação de poderes, a democracia e o princípio da igualdade, representam uma ruptura com a ordem constitucional de 1991. Em resposta ao julgamento, o Presidente Uribe declarou aceitar e respeitar a decisão da Corte Constitucional. Graças ao seu capital institucional elevado, a Corte interferiu decisivamente nos rumos políticos do país, recebendo manifestações de apoio e respeito aos seus pronunciamentos definitivos.

2.2 A promoção dos direitos fundamentais, sociais e econômicos

Quanto ao segundo campo, o dos direitos fundamentais, sociais e econômicos, a Corte tem tido participação singular no avanço da proteção e promoção de direitos no país, seja tutelando diretamente esses direitos, seja guiando a legislação e as decisões das instâncias judiciais inferiores. Sem dúvida, o ativismo judicial da Corte tem sido um dos elementos mais significativos do desenvolvimento social dos colombianos, essencial para a satisfação do projeto de constitucionalismo transformativo.¹⁷ De acordo com Manuel José Cepeda-Espinosa,

[...] a Corte tem se posicionado como um fórum crescentemente legítimo que responde a alguns dos mais complexos problemas que afetam a sociedade e as instituições colombianas. Suas doutrinas sobre direitos fundamentais têm visivelmente permeado a prática e o discurso social em níveis imprevisíveis. Ademais, em tempos recentes, atores sociais e

¹⁷ Escrevendo para a Constituição da África do Sul, Karl E. Klare (Legal culture and transformative constitutionalism. *South African Journal on Human Rights*, v. 14 (1), p. 146-188, 1998. p. 150) definiu constitucionalismo transformativo como um “projeto de promulgação, interpretação e execução constitucional de longo-prazo comprometido (não isoladamente, claro, mas em um contexto histórico de desenvolvimentos políticos propícios) em transformar as instituições políticas e sociais de um país e as relações de poder em uma direção democrática, participativa e igualitária”.

políticos tem gradualmente transferido à corte a solução de suas mais difíceis questões.¹⁸

A Corte assegurou, entre outros direitos: proteção da identidade social, cultural e econômica das comunidades nativas,¹⁹ descriminalização do consumo de drogas²⁰ e da eutanásia (*homicidio por piedad*),²¹ inconstitucionalidade da exigência de licença para o exercício do jornalismo,²² licitude do trabalho sexual e direitos básicos das prostitutas, inclusive trabalhistas²³ e proibição de o legislador criminalizar todas as hipóteses de aborto.²⁴ Em todas essas decisões, principalmente, na questão do aborto, a Corte tem procurado dirigir a atividade legislativa.

No campo dos direitos sociais, o ativismo judicial da Corte não é quantitativa nem qualitativamente inferior.²⁵ A Corte tem decidido em favor da realização efetiva dos direitos sociais e econômicos, principalmente, nos seguintes temas: direito à saúde,²⁶ direito aos serviços de seguridade social,²⁷ proteção do idoso,²⁸ extensão de benefícios de pensão e aposentadoria em respeito à isonomia,²⁹ tratamento igual entre empregados sindicalizados e não sindicalizados,³⁰ objeção de incidência tributária sobre o consumo de bens de primeira necessidade (proteção do mínimo vital),³¹ intervenção na indexação dos salários dos servidores públicos.³²

Merecem destaques dois grupos de julgados de extrema relevância: o da crise dos devedores hipotecários e os casos de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional. Em todos esses casos, restam evidenciados dois pontos essenciais: a relevância do acesso facilitado à Corte para o desenvolvimento de sua jurisprudência socialmente relevante e o quanto a atuação judicial é social e politicamente envolvida.

Grave crise financeira havia afetado os devedores hipotecários na Colômbia entre 1997 e 1999: aproximadamente 200.000 famílias não mais podiam arcar com

¹⁸ CEPEDA-ESPINOSA, Manuel José. Judicial activism in a violent context: the origin, role, and impact of the Colombian Constitutional Court. *Washington Univ. Global Studies Law Review*, v. 3, p. 529-700, 2004. p. 535.

¹⁹ *Sentencia* T – 380, de 13.9.1993; *Sentencia* SU – 510, de 18.9.1998; *Sentencia* SU – 039, de 3.2.1997.

²⁰ *Sentencia* C – 221, de 5.5.1994.

²¹ *Sentencia* C – 239, de 20.5.1997.

²² *Sentencia* C – 087, de 18.3.1998.

²³ *Sentencia* T – 629, de 13.8.2010.

²⁴ *Sentencia* C – 355, de 10.5.2006.

²⁵ Cf. YEPES, Rodrigo Uprimny. The enforcement of social rights by the Colombian Constitutional Court: cases and debates. In: GARGARELLA, Roberto; DOMINGO, Pilar; ROUX, Theunis (Eds.). *Courts and social transformation in new democracies*. An institutional voice for the poor? Aldershot: Ashgate, 2006. p. 127-151.

²⁶ *Sentencia* SU – 043, de 9.2.1995; *Sentencia* SU – 480, de 25.9.2007; *Sentencia* SU – 819, de 20.10.1999.

²⁷ *Sentencia* T – 140, de 4.3.1999; *Sentencia* T – 072, de 17.2.1997.

²⁸ *Sentencia* T – 036, de 8.2.1995.

²⁹ *Sentencia* C – 409, de 15.9.1994.

³⁰ *Sentencia* T – 230, de 13.5.1994; *Sentencia* T – 568, de 10.3.1999; *Sentencia* T – 436, de 13.4.2000.

³¹ *Sentencia* C – 776, de 9.9.2003.

³² *Sentencia* C – 1017, de 27.11.2003.

os juros de seus financiamentos e começaram a perder suas casas.³³ Ante o quadro, devedores criaram organizações sociais para dar suporte à defesa de seus direitos e enfrentar as poderosas entidades financeiras, realizando marchas pacíficas e formulando pedidos ao Governo e ao Legislativo para que modificassem o sistema de financiamento e perdoassem as dívidas. Os poderes Executivo e Legislativo se mostraram indiferentes. O primeiro, preocupado apenas com a macroeconomia e o setor financeiro; o segundo, simplesmente não funcionou. Ante tal quadro, os devedores e suas associações formularam *acciones públicas de inconstitucionalidad* diretamente na Corte Constitucional.³⁴ A controvérsia girou em torno da “fórmula UPAC” (Unidade de Poder Aquisitivo Constante), utilizada discricionariamente pelo Banco Central para equilibrar os contratos de hipoteca com a inflação anual.

A Corte Constitucional, em decisões proferidas no ano de 1999, interveio na “fórmula UPAC”. A Corte indicou que o percentual de juros estabelecido pelo Banco Central foi muito superior ao índice da inflação, acabando com o equilíbrio entre credor financeiro e devedor hipotecário. Por isso, assentou a violação ao direito fundamental à moradia digna (art. 51 da Carta), determinando a redução do percentual total de juros, proibindo a capitalização, dispensando multas e ordenando novos cálculos dos créditos hipotecários. A Corte negou que pudesse o Banco Central normatizar livremente a matéria, devendo o Legislativo formular nova regulamentação do sistema de financiamento para aquisição de imóveis, assegurada melhor equidade na atualização monetária das prestações.³⁵

Com tais medidas, a Corte garantiu que muitas famílias não perdessem suas moradias. Essas decisões foram bem recebidas pela mídia de massa e pela opinião pública, mas desagradou “grupos empresariais, alguns setores do governo e numerosos analistas [que] atacaram duramente o tribunal constitucional”.³⁶ No começo do ano de 2000, o Congresso aprovou lei na qual foram incorporadas as determinações assentadas pela Corte: proibiu a capitalização dos juros, afastou multas prévias e determinou que a “fórmula UPAC” refletisse exatamente os índices da inflação. A lei foi promulgada inclusive com efeitos retroativos, permitindo o ressarcimento aos devedores que realizaram pagamentos a maior. No mesmo ano, a lei foi impugnada na Corte, que a declarou constitucional, mas deu interpretação conforme a Constituição

³³ Cf. RUEDA, Pablo. Legal Language and social change during Colombia’s economic crisis. In: COUSO, Javier A.; HUNEEUS, Alexandra; SIEDER, Rachel. *Cultures of legality*. Judicialization and political activism in Latin America. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 25-50.

³⁴ YEPES, Rodrigo Uprimny; VILLEGAS, Mauricio García. Corte Constitucional y emancipación social en Colombia. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Coord.). *Democratizar la democracia: los caminos de la democracia participativa*. México: Fondo de Cultura Económica, 2004. p. 272.

³⁵ *Sentencia C – 383*, de 27.5.1999; *Sentencia C – 747*, de 6.10.1999; *Sentencia C – 700*, de 16.9.1999.

³⁶ YEPES, Rodrigo Uprimny. A judicialização da política na Colômbia: casos, potencialidades e riscos. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 4, n. 6, p. 52-69, 2007. p. 59-60. Cf. também LANDAU, David. Political institutions and judicial role in comparative constitutional law. *Harvard International Law Journal*, v. 51 (2), p. 1-54, 2010. p. 319-322.

a vários dispositivos para impor limites ainda mais rigorosos aos juros no sistema de financiamento de habitação.³⁷

O chamado “estado de coisas inconstitucional” foi reconhecido pela Corte Constitucional, em primeira oportunidade, na *Sentencia de Unificación* (SU) – 559, de 1997.³⁸ Na espécie, 45 professores dos municípios de *María La Baja* e *Zambrano* tiveram os direitos previdenciários recusados pelas autoridades locais. A Corte voltou-se a investigar as falhas estatais por trás das violações dos direitos, e constatou que o descumprimento da obrigação era generalizado, alcançando um número amplo e indeterminado de professores além dos que instauraram a demanda, e que a falha não poderia ser atribuível a um único órgão, e sim que seria estrutural. Havia, segundo os juízes, uma deficiência da política geral de educação com origem na distribuição desigual dos subsídios educativos, feita pelo governo central, em favor das entidades territoriais.

Ante o reconhecimento da complexidade da situação, além de assegurar os direitos específicos dos demandantes nos respectivos fundos previdenciários locais, a Corte dirigiu-se a proteger a dimensão objetiva dos direitos fundamentais em jogo. Cumprindo o que afirmou ser um “dever de colaboração” com os outros poderes, tomou decisão que não se limitou às partes do processo: declarou o estado de coisas inconstitucional; determinou aos municípios, que se encontrassem em situação similar, a correção da inconstitucionalidade em prazo razoável; e ordenou o envio de cópias da sentença aos ministros da Educação e da Fazenda e Crédito Público, ao diretor do Departamento Nacional de Planejamento, aos governadores e assembleias, aos Prefeitos e aos conselhos municipais para providências práticas e orçamentárias.

A Corte também declarou o estado de coisas inconstitucional para reduzir a mora da Caixa Nacional de Previdência em responder petições de aposentados e pensionistas dirigidas a obter recálculos e pagamentos de diferenças das verbas previdenciárias;³⁹ determinar a realização, em âmbito nacional, de concurso público para notário ante a omissão do Estado em organizar o certame;⁴⁰ ordenar a confecção de políticas públicas eficientes de proteção dos defensores de direitos humanos no país;⁴¹ e remediar o atraso sistemático no pagamento, por entidades territoriais, das verbas de aposentadoria.⁴² Em todos esses casos, verificando a violação generalizada de direitos e a existência de falhas estruturais, a Corte decidiu em favor não apenas dos demandantes nem contra somente as autoridades demandadas. Ao declarar o estado de coisas inconstitucional, procurou beneficiar todos aqueles em situações similares, dirigindo ordens em face de todas as autoridades públicas cujas ações seriam necessárias para corrigir as falhas sistêmicas e estruturais.

³⁷ *Sentencia C* – 955, de 26.7.2000.

³⁸ *Sentencia SU* – 559, de 6.11.1997.

³⁹ *Sentencia T* – 068, de 5.3.1998.

⁴⁰ *Sentencia SU* – 250, de 26.5.1998.

⁴¹ *Sentencia T* – 590, de 20.10.1998.

⁴² *Sentencia T* – 525, de 23.7.1999.

Sem embargo, são dois os casos mais espetaculares de declaração do estado de coisas inconstitucional: o do sistema carcerário e o do “deslocamento” de pessoas em razão da violência interna. Em uma de suas mais importantes decisões, a Corte declarou o estado de coisas inconstitucional relativo ao quadro de superlotação das penitenciárias do país. Na *Sentencia de Tutela* (T) – 153, de 1998,⁴³ esteve em jogo o problema da superlotação e das condições desumanas das Penitenciárias Nacionais de *Bogotá* e de *Bellavista de Medellín*. A Corte, todavia, apoiada em dados e estudos empíricos, constatou que o quadro de violação de direitos era generalizado na Colômbia, presente nas demais instituições carcerárias do país. Os juízes enfatizaram que a superlotação e o império da violência no sistema carcerário eram problemas nacionais, de responsabilidade de um conjunto de autoridades.

A Corte acusou a violação massiva dos direitos dos presos à dignidade humana e a um amplo conjunto de direitos fundamentais, o que chamou de “tragédia diária dos cárceres”. Ante a mais absoluta ausência de políticas públicas voltadas, ao menos, a minimizar a situação, a Corte: declarou o estado de coisas inconstitucional; ordenou a elaboração de um plano de construção e reparação das unidades carcerárias; determinou que o Governo nacional providenciasse os recursos orçamentários necessários; exigiu dos governadores que criassem e mantivessem presídios próprios; e requereu ao presidente da República medidas necessárias para assegurar o respeito dos direitos dos internos nos presídios do país. A execução dessas ordens não alcançou, todavia, grande sucesso ante a falta de monitoramento, pela própria Corte, da fase de implementação da decisão. Ao fim, o papel da Corte foi, principalmente, o de chamar a atenção para o tema.⁴⁴

O caso do deslocamento forçado de pessoas em decorrência do contexto de violência na Colômbia, decidido na *Sentencia* T – 025, de 2004,⁴⁵ é o caso mais importante do gênero. O deslocamento interno forçado de pessoas é um fenômeno típico de países mergulhados em violência, como é o caso da Colômbia. As pessoas são forçadas a migrar dentro do território colombiano, obrigadas a abandonar seus lares e suas atividades econômicas porque as ações violentas de grupos como as FARC ameaçam suas vidas, a integridade física das famílias, não havendo segurança ou liberdade nesses contextos. Todavia, a sociedade civil e as autoridades públicas colombianas, por muitos anos, simplesmente ignoraram as condições às quais se submetiam essas pessoas durante e depois dos deslocamentos.

⁴³ *Sentencia* T – 153, de 28.4.1998.

⁴⁴ Sobre falhas dos remédios propostos pela Corte, cf. ARIZA, Libardo José. The economic and social rights of prisoners and Constitutional Court intervention in the penitentiary system in Colombia. In: MALDONADO, Daniel Bonilla. *Constitutionalism of the Global South. The Activist Tribunals of India, South Africa and Colombia*. New York: Cambridge University Press, 2013. p. 129-159.

⁴⁵ *Sentencia* T – 025, de 22.1.2004.

Na *Sentencia* T – 025, de 2004, a Corte examinou, de uma vez, 108 pedidos de tutelas formulados por 1.150 núcleos familiares deslocados. A maior parte dessa população era composta por vulneráveis, como mulheres cabeças de família, menores, minorias étnicas e idosos. Argumentaram que os direitos à moradia, saúde, educação e trabalho eram absolutamente inexistentes, carecendo as vítimas do mínimo para sobreviver. A Corte conclui estarem presentes os principais fatores que caracterizam o estado de coisas inconstitucional: a permanente e massiva violação de direitos fundamentais, a omissão de diferentes atores estatais que tanto implica essa violação como a mantém, o envolvimento de um número elevado de pessoas afetadas e a necessidade de a solução ser alcançada pela ação conjunta e coordenada de vários órgãos.

A Corte formulou remédios não só em favor dos que pleitearam as tutelas, senão também das outras pessoas que se encontravam na mesma situação. Acusou a precária capacidade institucional dos outros poderes para o desenvolvimento, implementação e coordenação das políticas públicas necessárias. Sem exercer diretamente as competências desses poderes, a Corte: declarou o estado de coisas inconstitucional; exigiu atenção orçamentária especial ao problema; determinou que fossem formuladas novas políticas públicas, leis e um marco regulatório eficientes para proteger, para além dos direitos individuais dos demandantes, a dimensão objetiva dos direitos envolvidos. As ordens foram dirigidas a um número elevado de autoridades públicas e, desta vez, surtiram bons efeitos práticos, principalmente, porque a Corte monitorou a fase de implementação. A manutenção da jurisdição sobre o caso fez toda a diferença.

3 A Corte Constitucional colombiana e os direitos dos homossexuais

O conjunto descrito de decisões revela o nível elevado de ativismo judicial praticado pela Corte Constitucional da Colômbia. As decisões apontam o quanto a Corte é capaz de interferir em decisões de alta relevância política, e se mostra atenta aos casos de proteção deficiente de direitos fundamentais, de omissões ou insuficiências legislativas e administrativas que obstaculizem o gozo de direitos básicos que gravitam em torno dos valores da liberdade, da igualdade e da dignidade humana. Levando em conta esse padrão decisório, poder-se-ia supor que os homossexuais não teriam dificuldades em ver reconhecidos no Tribunal direitos que o Parlamento lhes recusa. Contudo, não tem sido exatamente assim.

Como nos Estados Unidos, no Brasil e na África do Sul, o direito constitucional, na Colômbia, é muito relevante para os homossexuais e membros das organizações LGBT em razão das decisões da Corte Constitucional.⁴⁶ Essas decisões, ainda que

⁴⁶ Sobre essas decisões, cf. ALBARRACÍN CABALLERO, Mauricio; QUIJANO, Alejandra Azuero. *Activismo judicial y derechos de los LGTB en Colombia sentencias emblemáticas*. Bogotá: ILSA, 2009. Também podem ser

importantes, não têm mantido, no entanto, o padrão de ativismo judicial presente em outros temas. No tocante aos homossexuais, tem-se a afirmação de direitos apenas no modo *passo a passo*.

De forma progressiva, bastante cautelosa, caso a caso, a Corte tem rechaçado medidas discriminatórias por orientação sexual e reconhecido aos homossexuais direitos sociais, patrimoniais, de herança, à união estável, a formar família. A contribuição da Corte é importante. Como anota Julieta Lemaire Ripoll, a evolução da jurisprudência da Corte tem mobilizado lideranças do movimentado LGBT a reivindicar a progressão desses direitos, oferecendo “um vocabulário e um cenário para fazer exigências” ao dar novo significado à “orientação sexual”: “esta deixou de ser uma questão de cultura e de ‘estilo de vida’ para ser um problema de direitos”.⁴⁷ Porém, como revelam as diferentes fases dessa jurisprudência, a postura da Corte nesse campo está alguns pontos abaixo em assertividade e velocidade se comparada ao seu comportamento ativista padrão.

3.1 Os primeiros passos da jurisprudência (1991-1997)

Na primeira metade da década de 90 do século XX, em meio a um clima social ainda marcado pela intolerância e o fantasma da AIDS, as decisões não foram muito animadoras ao movimento LGBT. Em 1994, apesar de reconhecer terem os homossexuais interesses constitucionalmente protegidos e de não poderem ser discriminados como tais, a Corte assentou não configurar censura proibir a exibição de um comercial de prevenção da AIDS no qual dois homens se beijavam.⁴⁸

Apesar do resultado negativo, fundamentos de proibição de discriminação por orientação sexual e de tolerância pela diversidade, lançados na decisão, deixaram a esperança de possível mudança de rumos. Em julho de 1995, o discurso contra a discriminação veio a ser repetido em decisão por meio da qual foi negada custódia de criança a homem homossexual. Mais uma vez, apesar da conclusão negativa, a Corte fez questão de ressaltar que a recusa não tinha por fundamento a opção sexual do envolvido, e sim a pobreza e a impossibilidade material de cuidar da criança.⁴⁹

Em março de 1996, foi apreciada ação contra a *Ley nº 54, de 1990*, na qual foram disciplinados a união estável entre homens e mulheres e os correspondentes efeitos patrimoniais. Arguiu-se a inconstitucionalidade por não constar previsão em favor das uniões homossexuais. A Corte rejeitou o pedido. Segundo o raciocínio, a falta de previsão legal não violava o direito constitucional à livre opção sexual e a formar

encontradas no *site* da organização Colombia Diversa (<<http://www.colombia-diversa.org/p/sentencias.html>>).

⁴⁷ RIPOLL, Julieta Lemaire. O amor em tempos de cólera: direitos LGBT na Colômbia. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 6, n. 11, p. 78-97, 2009. p. 81.

⁴⁸ Sentencia T – 539, de 30.11.1994.

⁴⁹ Sentencia T – 290, de 5.7.1995.

parcerias homossexuais, haja vista a figura da “sociedade patrimonial”, em si mesma, não ser “um pressuposto necessário para o exercício deste direito fundamental”. Segundo consta da ementa, “el derecho fundamental a la libre opción sexual, sustrae al proceso democrático la posibilidad y la legitimidad de imponer o plasmar a través de la ley la opción sexual mayoritaria”.

Não foi vislumbrada proteção deficiente a revelar inequívoco propósito do legislador de violar direitos dos homossexuais, necessário à declaração de inconstitucionalidade.⁵⁰ Contudo, a luta estava apenas começando.

3.2 Aumentando a proteção dos indivíduos, não dos casais homossexuais (1998-2005)

Desde então, as decisões tornaram-se mais protetivas aos indivíduos homossexuais. Em sentença de 1998, a Corte assentou o direito de alunos *gays* a não serem discriminados no ambiente escolar, determinando o retorno de dois meninos à instituição de ensino da qual haviam sido expulsos por serem homossexuais. Para a Corte:

[...] la realización efectiva del derecho a la educación exige un proceso de interiorización y práctica efectiva, por parte de todos los miembros de la comunidad educativa, de principios fundamentales para la convivencia armónica, tales como la tolerancia, el respeto a la diversidad, el pluralismo y la igualdad en la diferencia.⁵¹

No mesmo ano, com base no princípio da igualdade e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, e depois de realizada audiência pública sobre o caso, a Corte não admitiu que fosse professor de escola pública punido em razão de sua homossexualidade.⁵² No ano seguinte, os mesmos fundamentos foram utilizados para proibir sanção disciplinar no serviço militar, específica aos atos homossexuais.⁵³

Apesar das decisões progressistas em favor de indivíduos homossexuais, a Corte tinha mais dificuldade em avançar direitos de casais homossexuais.⁵⁴ No fim do século passado e começo deste, não obstante ter mantido as decisões contra a discriminação a indivíduos por opção sexual,⁵⁵ a Corte proferiu sentenças, entre

⁵⁰ *Sentencia C – 098*, de 7.3.1996.

⁵¹ *Sentencia T – 101*, de 24.3.1998.

⁵² *Sentencia C – 481*, de 9.9.1998.

⁵³ *Sentencia C – 507*, de 14.7.1999.

⁵⁴ YEPES, Rodrigo Uprimny. A judicialização da política na Colômbia: casos, potencialidades e riscos. *SUR – Revista Internacional de Derechos Humanos*, v. 4, n. 6, p. 52-69, 2007. p. 57.

⁵⁵ *Sentencia T – 268*, de 7.3.2000: desfile de travestis na cidade de Neiva; *Sentencia C – 373*, de 15.5.2002: inconstitucionalidade da homossexualidade como motivo de infração disciplinar; *Sentencia T – 435*, de 30.5.2002: nulidade de ato de direção escolar revocatório de matrícula de aluna menor lésbica; *Sentencia T –*

2000 e 2001, que limitaram direitos dos casais: recusou a inclusão de parceiros homossexuais no sistema de previdência social⁵⁶ e no seguro obrigatório da saúde;⁵⁷ e impediu a adoção de crianças.⁵⁸ Neste último caso, em ação de inconstitucionalidade dirigida contra o Código de Menores, a Corte consignou, explicitamente, a natureza heterossexual da família, ou seja, a “família” como entidade natural ou jurídica formada por homem e mulher.

3.3 A reação do movimento LGBT: entre o Parlamento e a Corte Constitucional (2006-2010)

Essas decisões, se de um lado ajudaram a fazer surgir uma atitude social mais tolerante em relação à diversidade sexual em favor dos indivíduos, por outro, mobilizaram ativistas na luta pela expansão de direitos em favor dos casais homossexuais. O movimento LGBT cresceu e organizou-se na Colômbia, aumentando as atividades políticas e culturais, como protestos e marchas do “orgulho *gay*”. Mais ativistas independentes e organizações passaram a defender os direitos dos casais homossexuais, criando uma atmosfera de luta por mais tolerância e aceitação social em torno dos temas do *casamento gay* e da adoção.

Tendo em conta as aludidas decisões de 2000 e 2001, contrárias aos direitos dos casais do mesmo sexo, os ativistas dirigiram-se ao Congresso, utilizando-se da “linguagem de direitos” assentada pela própria Corte.⁵⁹ Diferentes projetos de leis foram propostos, mas todos rejeitados graças à oposição feita pela Igreja Católica e por outras religiões cristãs, por políticos e partidos conservadores. Contudo, a cada projeto proposto, discutido, votado e rejeitado, aumentaram-se a quantidade e a qualidade do ativismo homossexual. Apesar das derrotas legislativas, o movimento saiu mais fortalecido e as reivindicações mais conhecidas e aceitas entre os cidadãos, líderes de opinião, instituições governamentais e partidos políticos.

A própria cobertura da mídia passou a ser mais intensa e favorável. Nesse novo contexto social e midiático, as organizações de direitos, especialmente a então recém-criada “Colômbia Diversa”,⁶⁰ resolveram voltar ao litígio na Corte Constitucional. Foi proposta ação de inconstitucionalidade, patrocinada por importantes acadêmicos, novamente contra a *Ley nº 54, de 1990*, que trata da união estável entre homens e mulheres e seus efeitos patrimoniais.

499, de 12.6.2003: visita íntima em cadeia de lésbica; *Sentencia T – 808*, de 18.9.2003: impediu a expulsão de homossexual por associação de escoteiros; *Sentencia T – 301*, de 25.3.2004: uso de espaço público para reunião entre homossexuais.

⁵⁶ *Sentencia T – 999*, de 2.8.2000; *Sentencia T – 1.426*, de 9.10.2000.

⁵⁷ *Sentencia T – 618*, de 29.5.2000; *Sentencia SU – 623*, de 14.6.2001.

⁵⁸ *Sentencia C – 814*, de 2.8.2001.

⁵⁹ RIPOLL, Julieta Lemaire. O amor em tempos de cólera: direitos LGBT na Colômbia. *SUR – Revista Internacional de Derechos Humanos*, v. 6, n. 11, p. 78-97, 2009. p. 81.

⁶⁰ Cf. <<http://colombiadiversa.org>>.

Àquela altura, em junho de 2007, o Congresso votava o Projeto nº 130, de 2005, envolvidos vários direitos dos casais homossexuais. O projeto havia sido aprovado pelas comissões e plenários de ambas as casas legislativas, com respaldo, inclusive, de partidos do governo. Contudo, na última etapa antes da sanção presidencial, o projeto foi derrubado, por uma votação apertada de 34 a 29, na Comissão de Conciliação do Senado. A votação, marcada por discursos religiosos inflamados, se deu sem explicações e contra o que determinaram os partidos em afronta a regras regimentais.

A Corte, então motivada pelos recentes acontecimentos políticos⁶¹ e o intenso debate social, reviu, na importante *Sentencia C – 075*,⁶² sua posição e decidiu que configura afronta à dignidade da pessoa humana e ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade a proteção deficiente revelada pela ausência de extensão, na *Ley nº 54, de 1990*, do reconhecimento jurídico da união estável – e dos efeitos patrimoniais decorrentes – em favor dos casais homossexuais. Com essa decisão, foram equiparados os regimes patrimoniais das uniões hétero e homossexuais, deixando a heterossexualidade de ser condição para o gozo desses direitos. A decisão foi, sem dúvida, o passo mais importante, àquela altura, em favor de futuros reconhecimentos de direitos dos casais homossexuais.

A partir dessa decisão, outros importantes direitos foram reconhecidos: filiação obrigatória de parceiro homossexual no seguro obrigatório da saúde;⁶³ pagamento de pensão a parceiro sobrevivente, admitindo, assim, a inclusão no sistema de previdência social;⁶⁴ e direito e dever de alimentos entre parceiros homossexuais.⁶⁵ Na *Sentencia C – 029*, de 2009, a Corte, em ação de inconstitucionalidade, explicitou, em única decisão – como se estivesse formulando um verdadeiro “Código da Diversidade Sexual” –, diferentes direitos dos casais homossexuais equiparados aos heterossexuais: regime patrimonial; direitos e obrigações de alimento; aquisição de nacionalidade colombiana; responsabilidades e agravantes penais; regimes e benefícios civis e previdenciários; subsídios familiares; indenização por acidente de trânsito; impedimentos ao exercício de funções públicas.

Esse processo teve larga participação do movimento LGBT e gozou de forte apoio de líderes de opinião pública. A ausência de forte reação política pode ser explicada, talvez, porque a Corte deixou claro, como havia feito em suas últimas decisões, que embora o conceito de família tenha sido ampliado para alcançar as uniões entre

⁶¹ Cf. ALBARRACÍN CABALLERO, Mauricio. Social movements and the Court Constitutional: legal recognition of the rights of same-sex couples in Colombia. *SUR – Revista Internacional de Derechos Humanos*, v. 8, n. 14, p. 6-31, 2011. p. 20.

⁶² *Sentencia C – 075*, de 7.2.2007.

⁶³ *Sentencia C – 811*, de 3.10.2007; *Sentencia T – 856*, de 12.10.2007.

⁶⁴ *Sentencia C – 366*, de 16.4.2008; *Sentencia T – 1.241*, de 11.12.2008.

⁶⁵ *Sentencia C – 798*, de 20.8.2008.

peças do mesmo sexo, ainda não abrangia a possibilidade de contraírem “matrimônio” nem de adotarem crianças. O dever de o legislador reconhecer o “casamento gay” foi expressamente discutido pela Corte na *Sentencia C – 886*, de 2010. Todavia, por compreender que a demanda estava baseada em uma fundamentação geral, sem clareza, pertinência e suficiência, a maioria decidiu não admitir a ação de inconstitucionalidade, não chegando a examinar a questão de fundo em razão de supostos vícios formais do pedido.⁶⁶

Chamou a atenção o voto conjunto de ressalva dos magistrados Maria Victoria Calle Corraera, Juan Carlos Henao Perez, Jorge Ivan Palacio Palacio e Luis Ernesto Vargas Silva que, criticando a decisão, ressaltaram as transformações sociais ocorridas – “as mudanças sociais que se têm dado na instituição familiar” – a exigirem o pronunciamento de fundo do Tribunal a favor do reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Votos vencidos da espécie servem para manter viva e até fortalecer a luta por aqueles que reivindicam seus direitos.⁶⁷

La Corte Constitucional, en la sentencia C-886 de 2010, desconoció el dolor y el sufrimiento que implica para las personas el que se les impida construir su relación amorosa y afectiva con el debido respeto y reconocimiento. Desconoció los cambios que se han suscitado en la institución de la familia. Las historias de vida de las personas del mismo sexo que se sienten condenadas a ser tratadas como personas ‘distintas’ y que reciben un trato excluyente, no encuentra justificación razonable bajo el orden constitucional vigente.

Los magistrados que salvamos el voto esperamos que en un futuro próximo la Corte Constitucional considere los derechos de las parejas de personas del mismo sexo, así como los cambios sociales que se han dado en la institución familiar, porque esta vez, como se dijo, vinieron por justicia y salieron discriminados. En efecto, los demandantes y todas las personas que acompañaron su reclamo, pidieron no ser sometidos a un trato que consideran discriminatorio, y la mayoría de la Sala, deliberadamente, resolvió negarles el acceso a la justicia, inhibiéndose de conocer su reclamo con base en criterios de admisibilidad notoriamente estrictos, que no se aplican a las demás personas. En especial si se trata de grupos histórica y tradicionalmente discriminados y marginados, y de distinciones que se fundan en criterios sospechosos. Por eso, se insiste, los demandantes pidieron dejar de ser discriminados y la mayoría de la Sala Plena resolvió discriminarlos y ni siquiera oír su reclamo. Ojalá nunca más pase algo similar.

⁶⁶ *Sentencia C – 886*, de 11.11.2010.

⁶⁷ GUINER, Lana. Foreword: demosprudence through dissent. *Harvard Law Review*, v. 122 (1), p. 4-138, 2008. p. 4-138: votos dissidentes, formulados como apelos em linguagem popular, empoderam as pessoas a reivindicarem mudanças.

A partir de então, a luta na Corte pelo reconhecimento do casamento *gay* e da adoção irrestrita por casais homossexuais chegaria ao seu clímax.

3.4 A luta contínua pelo “matrimônio *gay*” e a adoção irrestrita (2011-?)

As decisões proferidas nas *Sentencias* C – 075/2007 e C – 029/2009 representaram inequívoco avanço em favor do reconhecimento de direitos dos casais homossexuais. Todavia, ainda insuficientes. Ficaram em aberto os dois temas mais complexos: casamento *gay* e adoção. Estrategicamente ou não,⁶⁸ a Corte Constitucional dava um passo de cada vez.

A litigância pelo movimento se manteve, conduzindo a Corte a proferir, em 26.7.2011, a *Sentencia* C – 577. Em autêntica sentença aditiva de princípio e sem declarar a inconstitucionalidade de norma do Código Civil na qual estabelecido matrimônio apenas entre homem e mulher, os juízes constitucionais determinaram que o Congresso, até 20.6.2013, estabelecesse, por lei, a forma mediante a qual os casais do mesmo sexo pudessem “celebrar contratos que lhes permitam formalizar e solenizar juridicamente seu vínculo como meio para constituir família com maiores compromissos que a surgida da união de fato”.⁶⁹

Nesta relevante decisão, a magistrada Maria Victoria Calle Correa fez importante ressalva quanto ao mandado dirigido ao Congresso. A juíza expressou a necessidade de definir que o vínculo contratual a ser regulamentado teria natureza “marital”, de forma a não restarem dúvidas quanto à circunstância de se estar reconhecendo o direito ao *casamento gay*. A ressalva não foi observada pela maioria e a Corte, sem ter esclarecido o instrumento legal de celebração da união homoafetiva, determinou que, se o Congresso não regulamentasse a matéria, os casais homossexuais poderiam dirigir-se a “notário ou ao juiz competente para formalizar e solenizar um vínculo contratual que lhes permita constituir uma família”.

Em 24.4.2013, o Senado colombiano, tomado por discursos religiosos e preconceituosos, rejeitou, por 51 votos a 17, o projeto de lei acerca do matrimônio entre pessoas do mesmo sexo. Então expirado o prazo dado pela Corte Constitucional ao Congresso, juízes e cartórios pelo país passaram a celebrar contratos reconhecendo o vínculo jurídico entre pessoas do mesmo sexo. Ficou a insegurança quanto à denominação desse vínculo, na linha da preocupação que havia sido manifestada pela

⁶⁸ Para a ação estratégica da Corte colombiana, cf. RODRÍGUEZ-RAGA, Juan Carlos. Strategic deference in the Colombian Constitutional Court, 1992-2006. In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio (Eds.). *Courts in Latin America*. New York: Cambridge University Press, 2011. p. 81-98.

⁶⁹ *Sentencia* C – 577, de 26.7.2011.

magistrada Maria Victoria Calle Correa. Interpretações diferentes à decisão da Corte vêm sendo dadas por esses juízes e notários.

Tendo em conta o cenário de insegurança e os riscos de tratamento desigual gerados pelas interpretações distintas em relação ao que a Corte Constitucional efetivamente decidiu, é de todo evidente que a matéria deverá voltar, em mais uma rodada de litigância de direitos, à jurisdição constitucional. Não se pode dizer que a Corte dará a última palavra, mas será, mais uma vez, um estágio de grande importância ao tema. É esperar as cenas dos próximos capítulos.

Diferentemente, o caso da adoção de crianças recebeu respostas menos ambíguas da Corte. Depois da recusa inicial, feita nos anos 90 do século XX, em permitir a adoção de crianças por casais homossexuais em qualquer hipótese, a Corte Constitucional, na Sentença SU – 617, de 28.8.2014, reconheceu o direito de casal homossexual a adotar filha natural de uma das parceiras. Esta posição foi reafirmada na mais recente decisão da Corte sobre o tema: a Sentença 071, de fevereiro de 2015.

Nesta última sentença, a Corte deixou bastante claro que a ausência de previsão legal autorizando casais homossexuais a adotar não importa em violação ao princípio da igualdade na vertente vedação de discriminação, e ao direito de esses casais formarem família. Para a maioria, essa decisão deve estar inteiramente a cargo do legislador, não podendo ser o direito de adoção extraído diretamente das razões assentadas na *Sentença C – 577*, de 2011, na qual reconfigurado o conceito constitucional de família para alcançar os casais homossexuais. Daí porque ser constitucional a atual legislação na qual não contemplado o direito de adoção irrestrita.

Nos votos vencidos de quatro magistrados, foi ressaltada a insuficiência da tutela se resumida a autorizar a adoção apenas de filhos ou filhas naturais de um dos parceiros do casal do mesmo sexo. Para esses juízes, a maioria da Corte falhou em não avançar o reconhecimento da igualdade entre as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo e por casais heterossexuais em matéria de adoção. Tal posição implica tanto um tratamento discriminatório em face dos casais *gays* como um déficit de proteção aos menores. O professor Gonzalo Ramírez Cleves criticou a decisão sob as mesmas bases, apontando o caráter regressivo da conclusão, entre outras razões, porque “discrimina entre casais homossexuais que possuem um filho ou filha biológica, que assim poderiam adotar de maneira consentida, e aqueles que não os têm”.⁷⁰

A conclusão foi modificada na recente *Sentença C – 683*, de 4.11.2015. A Corte reconheceu o direito à adoção irrestrita por casais do mesmo sexo, ou seja,

⁷⁰ RAMÍREZ CLEVES, Gonzalo. La Sentencia C- 071 de 2015 sobre adopción entre parejas del mismo sexo: ¿retroceso o avance? *El Blog – Universidad Externado de Colombia*. Disponível em: <<http://blog.uexternado.edu.co/la-sentencia-c-071-de-2015-sobre-adopcion-entre-parejas-del-mismo-sexo-retroceso-o-avance/>>. Acesso em: 11 set. 2015.

inclusive de criança que não seja filho ou filha biológica de um dos parceiros. Por 6 a 2, a maioria condicionou a validade das normas sobre a adoção à impossibilidade de a orientação sexual ser critério para escolha do casal adotante. O reconhecimento da adoção igualitária não se baseou, entretanto, no direito dos casais homossexuais, e sim no direito dos menores a fazer parte de uma família. A maioria assentou não haver provas científicas de a criação por casais homossexuais afetar, de alguma forma negativa, o desenvolvimento das crianças. Concluiu que a exclusão desses potenciais adotantes implicaria injustificada restrição do universo de possibilidades de adoção em desfavor do interesse superior das crianças.

Mantendo o modo *passo a passo*, a Corte foi cautelosa em sua fundamentação, adotando razão suficiente a decidir o tema sem afirmar um direito amplo de tratamento igualitário aos casais homossexuais que pudesse antecipar a apreciação de novo questionamento acerca do matrimônio homossexual. A decisão recebeu o apoio do presidente da República e das associações de defesa de minorias, e forte oposição, como era esperado, da Igreja Católica e de políticos e agentes públicos conservadores. Todavia, tivesse tomado decisão maximalista, a reação poderia ter sido muito mais forte. O minimalismo judicial se fez presente também como estratégia.⁷¹

4 Possíveis explicações ao movimento *passo a passo* da Corte

A Corte Constitucional colombiana é mundialmente reconhecida como praticante de um ativismo judicial marcado, principalmente, por respostas rápidas e incisivas em favor da promoção dos direitos fundamentais, sociais e econômicos.⁷² Este é o padrão geral de ativismo judicial da Corte. Considerando o seu estoque de decisões progressistas em matéria de direitos fundamentais, como explicar atitude tão mais autocontida no tocante aos direitos dos casais homossexuais? Podem estar presentes dois fatores importantes e complementares: forte oposição de movimentos religiosos e opinião pública majoritariamente desfavorável.

A ascensão da luta do movimento LGTB produziu a contraofensiva de grupos religiosos, que têm conseguido vitórias no Congresso, simpatia de boa parte da opinião pública e, assim, influenciado a maior autocontenção da Corte. Como expõe Lina Malagón Penen, a litigância dos movimentos sociais favoráveis aos direitos dos *gays* produziu um forte contramovimento religioso que também utiliza a linguagem de direitos para manutenção do *status quo*. Antes da Constituição de 1991, o catolicismo era religião oficial da Colômbia. Pesquisas apontam que quase 90% da população

⁷¹ Sobre o minimalismo judicial, cf. SUNSTEIN, Cass R. *One case at a time*. Judicial minimalism on the Supreme Court. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

⁷² Cf. CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 122-131.

colombiana é católica e muitos se mobilizaram contra o reconhecimento dos direitos de casamento e adoção dos homossexuais. A autora aponta que esse contramovimento religioso capturou importantes autoridades estatais, incluída a Procuradoria Geral da Nação. Tal captura tem gerado fortes recursos humanos e financeiros na luta contra os direitos dos homossexuais. A disputa pela influência tem se dado tanto no Congresso como na Corte Constitucional.⁷³

As decisões ambíguas da Corte tanto são resultado dessa disputa como criam mais oportunidades de embate entre os dois lados, sendo movimento e contramovimento fortalecidos. Três organizações foram criadas para lutar contra os direitos dos casais homossexuais: o *Foro Nacional de la Familia*, a *Fundación Marido y Mujer* e *1H+1M*. Como disse Lina Malagón Penen, “estas tres organizaciones fueron fundadas precisamente con el objetivo de influenciar a las autoridades públicas y tratar de frenar los avances obtenidos por vía jurisprudencial”.⁷⁴ Esses grupos de pressão religiosos, contando com apoio da Procuradoria Geral da Nação, conseguiram conter o avanço dos direitos dos homossexuais no Congresso. Na Corte Constitucional, ao menos, têm obtido o sucesso de retardar o reconhecimento haja vista a postura mais autocontida em comparação ao comportamento ativista padrão da Corte.

Outro fator é a opinião pública, que ainda não é majoritariamente a favor da união marital e do direito da adoção dos casais homossexuais, apesar da crescente aceitação social da homossexualidade. Com maior número de católicos, a população colombiana entende, em sua maioria, que a família composta por homem e mulher forma a base da sociedade. Os grupos de pressão religiosos têm grande influência sobre a opinião pública e, também dessa forma, exercem pressão sobre as decisões da Corte. Pesquisas revelam que ainda, aproximadamente, 60% da população não favorece a união marital dos homossexuais.

Como ficou claro nos Estados Unidos, a evolução da opinião pública em favor das uniões homoafetivas pode ser fator crucial para o avanço do tema no Legislativo e em cortes, ainda que em medidas diferentes.⁷⁵ A ideia de cortes influenciadas pela opinião pública desafia o conhecimento comum de sua identidade como instituições contramajoritárias, enfraquecendo as acusações “obsessivas”⁷⁶ do caráter antidemocrático da jurisdição constitucional. Sob esse ângulo, implicado uma concepção bipartida da “dificuldade contramajoritária”,⁷⁷ a identidade majoritária ou contramajoritária

⁷³ Cf. MALAGÓN PENEN, Lina. Movimento LGBT y contra movimiento religioso na Colombia. *Revista de Estudios Empíricos em Direito*, v. 2, n. 1, p. 162-184, jan. 2015.

⁷⁴ Cf. MALAGÓN PENEN, Lina. Movimento LGBT y contra movimiento religioso na Colombia. *Revista de Estudios Empíricos em Direito*, v. 2, n. 1, p. 162-184, jan. 2015. p. 170.

⁷⁵ Cf. KLARMAN, Michael J. *From the closet to the altar*. New York: Oxford University Press, 2013.

⁷⁶ FRIEDMAN, Barry. The birth of an American obsession: the history of the countermajoritarian difficulty. Part V. *Yale Law Journal*, v. 112 (2), p. 153-259, 2002. p. 155.

⁷⁷ BICKEL, Alexander M. *The least dangerous branch*. The Supreme Court at the bar of politics. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986. p. 16-18: “A dificuldade fundamental é que a judicial review é uma força

da Corte não tem como parâmetros atos dos representantes eleitos pelo povo, mas as opiniões e preferências do próprio povo.⁷⁸

Conquanto a ideia de “corte majoritária” possa realmente diluir as acusações de comportamentos democraticamente ilegítimos, assumir essa nova identidade requer investigar até que ponto poderia ficar fragilizado o *papel contramajoritário* das cortes, tão importante para o *constitucionalismo* contemporâneo. As práticas das cortes têm revelado haver espaço para ambos os comportamentos, ficando a dificuldade em definirem-se as fronteiras entre prestigiar a perspectiva democrática da integração da opinião pública na interpretação constitucional e defender a moralidade institucional do papel contramajoritário.⁷⁹

De qualquer forma, do ponto de vista descritivo, a opinião pública é um fator que deve ser levado em conta no caso colombiano. A Corte Constitucional goza de amplo apoio popular, e procura tomar decisões que mantenham esse capital institucional. Decisões minimalistas, reconhecimento *passo a passo* de direitos de minorias fazem parte dessa estratégia de manutenção quando envolvido tema que não encontra apoio sólido na opinião pública. Isso pode explicar bem o caráter gradual do avanço que a Corte tem promovido em favor dos direitos dos casais homossexuais.

Sob o ângulo normativo, a postura minimalista da Corte possui importante utilidade democrática. De acordo com Cass Sunstein, decisões minimalistas resolvem um caso de cada vez, evitando-se generalizações prematuras. Por isso, são capazes de preservar a flexibilidade decisória e o espaço de deliberação democrática sobre as questões de fundo. Assim, as decisões da Corte Constitucional colombiana têm tido a virtude de fomentar as manifestações dos movimentos sociais a favor e contra os direitos dos homossexuais ao casamento e à adoção irrestrita, oportunizando a desejável deliberação democrática,⁸⁰ o colóquio contínuo ao qual se referiu Alexander Bickel.⁸¹

contramajoritária em nosso sistema. [...] quando a Suprema Corte declara inconstitucional um ato legislativo ou a ação de um executivo eleito, ela cerceia a vontade dos representantes do povo real de aqui e de agora”.

⁷⁸ BASSOK, Or. The two countermajoritarian difficulties. *Saint Louis University Public Law Review*, v. 3, p. 334-382, 2012.

⁷⁹ Segundo o *Chief Justice* William H. Rehnquist (*The Supreme Court*. 2. ed. New York: Vintage, 2001. p. 192), embora reconheça não ser possível que juízes da Suprema Corte se isolem da opinião pública e que, provavelmente, não seria sábio tentar fazê-lo, “nenhum juiz honrado jamais votaria em determinado sentido em um caso particular, simplesmente porque ele pensaria que a maioria do público queria que ele votasse dessa maneira, mas isso é uma coisa muito diferente de dizer que nenhum juiz é jamais influenciado pelas grandes correntes de opinião pública que atravessam um país como” os Estados Unidos.

⁸⁰ SUNSTEIN, Cass R. *One case at a time*. Judicial minimalism on the Supreme Court. Cambridge: Harvard University Press, 1999. p. 13.

⁸¹ BICKEL, Alexander M. *The least dangerous branch*. The Supreme Court at the bar of politics. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986 p. 240-244.

5 Conclusão

Como dito no início do artigo, a história jurisprudencial da Corte Constitucional sobre os direitos dos casais homossexuais não sugere que sejam feitos prognósticos seguros. Em casos complexos, entre “visões da maioria” e “direitos de minorias”, cortes são atentas a eventos que retratam tendências da opinião pública ou aceitação social progressiva em favor dos direitos envolvidos, de modo a serem satisfeitas condições epistêmicas necessárias à legítima correlação entre sociedade e interpretação constitucional. No mais, cortes temem eventuais reações políticas e sociais muito adversas às suas decisões em temas dessa temperatura. Variáveis legais não explicam tudo!⁸²

Ante tais cenários, para que os casais homossexuais alcancem direitos plenos de igualdade, o movimento LGBT deve manter a luta constante dentro da linguagem de direitos junto à opinião pública e perante os poderes políticos e as cortes. Em casos assim, quem grita mais alto possui mais chances de vencer ao final.

Referências

- ALBARRACÍN CABALLERO, Mauricio. Social movements and the Court Constitutional: legal recognition of the rights of same-sex couples in Colombia. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 8, n. 14, p. 6-31, 2011.
- ALBARRACÍN CABALLERO, Mauricio; QUIJANO, Alejandra Azuero. *Activismo judicial y derechos de los LGTB en Colombia sentencias emblemáticas*. Bogotá: ILSA, 2009.
- ARIZA, Libardo José. The economic and social rights of prisoners and Constitutional Court intervention in the penitentiary system in Colombia. In: MALDONADO, Daniel Bonilla. *Constitutionalism of the Global South. The Activist Tribunals of India, South Africa and Colombia*. New York: Cambridge University Press, 2013.
- BASSOK, Or. The two countermajoritarian difficulties. *Saint Louis University Public Law Review*, v. 3, p. 334-382, 2012.
- BICKEL, Alexander M. *The least dangerous branch*. The Supreme Court at the bar of politics. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- CEPEDA-ESPINOSA, Manuel José. Judicial activism in a violent context: the origin, role, and impact of the Colombian Constitutional Court. *Washington Univ. Global Studies Law Review*, v. 3, p. 529-700, 2004.
- FRIEDMAN, Barry. The birth of an American obsession: the history of the countermajoritarian difficulty. Part V. *Yale Law Journal*, v. 112 (2), p. 153-259, 2002.

⁸² Não descarto a possibilidade de um conservadorismo seletivo de certos juízes da Corte também como variável endógena negativa contra os interesses do movimento LGBT. O avanço de direitos moralmente controversos depende da atuação, em cortes constitucionais, de lideranças argumentativas que compartilhem, em maior ou menor medida, de posições de liberdade e igualdade contemporâneas. Do contrário, o *status quo* vence. Agradeço a interlocução com os pesquisadores Gonzalo Ramírez Cleves e Lina Malagón Penen sobre este ponto.

- GLOPPEN, Siri et al. *Courts and power in Latin America and Africa*. New York: Palgrave Macmillan, 2010.
- GUINER, Lana. Foreword: demosprudence through dissent. *Harvard Law Review*, v. 122 (1), p. 4-138, 2008.
- KLARE, Karl E. Legal culture and transformative constitutionalism. *South African Journal on Human Rights*, v. 14 (1), p. 146-188, 1998.
- KLARMAN, Michael J. *From the closet to the altar*. New York: Oxford University Press, 2013.
- LANDAU, David. Political institutions and judicial role in comparative constitutional law. *Harvard International Law Journal*, v. 51 (2), 2010.
- MALAGÓN PENEN, Lina. Movimento LGBT y contra movimiento religioso na Colombia. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 2, n. 1, p. 162-184, jan. 2015.
- RAMÍREZ CLEVES, Gonzalo. La Sentencia C- 071 de 2015 sobre adopción entre parejas del mismo sexo: ¿retroceso o avance? *El Blog – Universidad Externado de Colombia*. Disponível em: <<http://blog.uexternado.edu.co/la-sentencia-c-071-de-2015-sobre-adopcion-entre-parejas-del-mismo-sexo-retroceso-o-avance/>>. Acesso em: 11 set. 2015.
- REHNQUIST, William H. *The Supreme Court*. 2. ed. New York: Vintage, 2001.
- RIPOLL, Julieta Lemaire. O amor em tempos de cólera: direitos LGBT na Colômbia. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 6, n. 11, p. 78-97, 2009.
- RODRÍGUEZ-RAGA, Juan Carlos. Strategic deference in the Colombian Constitutional Court, 1992-2006. In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio (Eds.). *Courts in Latin America*. New York: Cambridge University Press, 2011.
- RUEDA, Pablo. Legal Language and social change during Colombia's economic crisis. In: COUSO, Javier A.; HUNEEUS, Alexandra; SIEDER, Rachel. *Cultures of legality*. Judicialization and political activism in Latin America. New York: Cambridge University Press, 2010.
- SUNSTEIN, Cass R. *One case at a time*. Judicial minimalism on the Supreme Court. Cambridge: Harvard University Press, 1999.
- YEPES, Rodrigo Uprimny. A judicialização da política na Colômbia: casos, potencialidades e riscos. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 4, n. 6, p. 52-69, 2007.
- YEPES, Rodrigo Uprimny. The Constitutional Court and control of presidential extraordinary powers in Colombia. In: GLOPPEN, Siri; GARGARELLA, Roberto; SKAAR, Elin (Eds.). *Democratization and the Judiciary*. The accountability function of Courts in new democracies. Londres: Frank Cass, 2004.
- YEPES, Rodrigo Uprimny. The enforcement of social rights by the Colombian Constitutional Court: cases and debates. In: GARGARELLA, Roberto; DOMINGO, Pilar; ROUX, Theunis (Eds.). *Courts and social transformation in new democracies*. An institutional voice for the poor? Aldershot: Ashgate, 2006.
- YEPES, Rodrigo Uprimny; VILLEGAS, Mauricio García. Corte Constitucional y emancipación social en Colombia. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Coord.). *Democratizar la democracia: los caminos de la democracia participativa*. México: Fondo de Cultura Económica, 2004.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Corte Constitucional da Colômbia e os direitos dos casais homossexuais: um passo de cada vez?. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 68, p. 115-137, abr./jun. 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i68.805.
